PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007113-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FELIPE VENANCIO DOS SANTOS e outros Advogado (s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE PERMANECEU NA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Paciente denunciado pela prática do crime de associação para o tráfico, por supostamente integrar facção criminosa denominada PCE — Primeiro Comando de Eunápolis, consoante investigações promovidas no âmbito da "Operação Carranca", desenvolvida com o objetivo de desarticular organizações criminosas em municípios do extremo sul do Estado, tendo sua prisão preventiva decretada, em 01/10/2021, sob fundamento da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Na hipótese, ao consignar que o Paciente se manteve, durante algum tempo, na condição de foragido, a Magistrada de Piso mobilizou fundamentação idônea para justificar o decreto prisional na garantia da aplicação da lei penal. Não fosse o bastante, ainda demonstrou, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, que integraria grupo criminoso articulado para o comércio ilegal de substâncias entorpecentes, porquanto o STF entender que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquandra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HABEAS CORPUS nº 95.024 — SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2009). 3. Também não se pode falar, na espécie, em omissão quanto à possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, porquanto registrado pela autoridade indigitada coatora, com acerto, que "levando em conta a referida vinculação com o tráfico de drogas de forma organizada, reputo insuficiente a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal para acautelar o meio social". 4. Ressalte-se, ainda, que condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptas a desconstituir a prisão preventiva, quando presentes, no caso, os requisitos que autorizam a sua imposição, tampouco cabe se falar, na hipótese, em violação ao princípio da homogeneidade, pois a alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao Paciente é prognóstico que somente pode ser confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação. 5. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8007113-82.2022.8.05.0000, impetrado pelo advogado GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB/BA 52.017), em favor de FELIPE VENÂNCIO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007113-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FELIPE VENANCIO DOS SANTOS e outros Advogado (s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB/BA 52.017), em favor de FELIPE VENÂNCIO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro — BA, por suposto ato ilegal praticado nos autos de n° 8004092-14.2021.8.05.0201. Conforme narra o Impetrante, o Paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico), por supostamente integrar facção criminosa denominada PCE — Primeiro Comando de Eunápolis, consoante investigações promovidas no âmbito da "Operação Carranca", desenvolvida com o objetivo de desarticular organizações criminosas em municípios do extremo sul do Estado. Ademais, relata o Impetrante que, "por reconhecer presente os requisitos autorizadores da prisão preventiva, esta foi decretada para vários investigados, sob o fundamento da garantia da ordem pública e pela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal". motivando a apresentação do pedido de revogação de nº 8005024-02.2021.8.05.0201, que restou indeferido "sem adentrar satisfatoriamente no mérito". Ainda, anotou que a segregação cautelar imposta ao Paciente atenta contra o princípio da homogeneidade, haja vista que, em hipótese de condenação, estaria em regime menos gravoso que o atual, além de destacar suas condições pessoais favoráveis, como labor e ocupação lícita, endereço conhecido e personalidade inócua. Por fim, o Impetrante registra que "a decisão judicial da Autoridade Coatora, além de revestida de inconsistência jurídica, foi omissa por não ter enfrentado análise delimitada acerca da eventual possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão cautelar." Com base nesses argumentos, o Impetrante requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja revogada a custódia preventiva imposta ao Paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão, o que espera ser confirmado quando da apreciação de mérito. Distribuído o feito por prevenção (autos nº 8034569-41.2021.8.05.0000), coube-me a relatoria, sendo indeferido o pedido liminar (id 26522666). A autoridade indigitada coatora prestou as informações de praxe (id 27211098), ressaltando que "a ação penal seque o curso natural, com respeito aos prazos processuais e garantias constitucionais, aguardando-se a designação de audiências de instrução e julgamento." Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem reclamada (id 27888336). É o que importa relatar. Salvador/BA, 4 de maio de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007113-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FELIPE VENANCIO DOS SANTOS e outros Advogado (s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): VOTO O pedido deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade da

espécie. Consigne-se de início que, como evidencia a autoridade indigitada coatora nos informes prestados (id 27211098), o Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou pedido de guebra de sigilo telefônico e interceptação telefônica, tombado sob o nº 0500666-10.2020.8.05.0201, a fim de identificar possíveis integrantes de facções criminosas envolvidos na prática do tráfico de drogas em Porto Seguro e com ramificações na cidade de Eunápolis. Após o deferimento e cumprida as diligências, teria sido constatada a ligação do Paciente, assim como de outras 14 pessoas, com a facção criminosa conhecida como Primeiro Comando de Eunápolis - PCE, inclusive com criminosos já segregados no Conjunto Penal de Eunápolis, de onde partiam orientações e movimentações relacionadas ao tráfico de drogas na região. Assim, o Ministério Público entendeu por adequado requerer a prisão temporária do ora Paciente, como medida imprescindível para o término das investigações, o que fora deferido pela autoridade indigitada coatora, mas cujo mandado não restou cumprido, sendo o então investigado considerado foragido. Somente após o oferecimento da denúncia e de seu recebimento, com determinação de citação dos acusados para apresentação de defesa prévia, é que se decretou, em 01/10/2021, a prisão preventiva dos denunciados, incluindo o ora Paciente, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ressalte-se que, como registrou a Magistrada de Piso em seus informes (id 27211098), as tentativas de citação do ora Paciente restaram frustadas, sendo determinada a consulta do seu endereco no sistema SIEL e. não sendo localizado ou não havendo endereço ali cadastrado, a citação por edital, que foi o que acabou por se concretizar. Foi aí que a defesa técnica do Paciente, já em 08/03/2022, apresentou sua resposta à acusação e quando diligências adotadas pelo cartório resultaram na constatação de que ele estava custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis desde o dia 21/01/2022. Veja-se que, na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, a Magistrada de Piso pontuou que "a farta documentação que acompanha a denúncia traz prova da materialidade e indicativos de autoria para todos os réus", notadamente os relatórios de monitoração telefônica, relatórios de análise técnica de monitoração telefônica, relatórios de inteligência e termos de depoimento. Quanto ao periculum libertatis, acentuou que: O caso em análise denota forte vinculação dos requeridos para o fim de comercialização de substâncias proscritas, com nítida divisão de tarefas e hierarquia entre eles, além de relevante movimentação dos associados para garantir que o tráfico não cessasse ainda que desfalcados em alguns membros. Aliás, depreende-se dos relatórios de monitoração eletrônica que os requeridos continuaram na empreitada criminosa como se em liberdade estivessem, o que demonstra sua periculosidade e risco concreto de que reiterem na prática delitiva ao retornarem para o convívio social. Vejo ainda que a liberdade de um deles já é suficiente para permitir que a organização continue suas atividades e, em que pese haver uma estruturação de comando e particularidades pessoais, a segregação de todos os acusados se impõe para evitar que a empresa criminosa permaneça atuante. Além disso, sustentou que, em relação ao ora Paciente, a medida cautelar extrema ainda se fazia necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não havia sido localizado, permanecendo, assim, na condição de foragido. Ademais, quando apreciou o pedido de revogação da prisão preventiva mobilizado pela defesa técnica, a autoridade indigitada coatora repisou que "a prisão preventiva do requerente fora decretada no bojo da Ação Penal de nº 8004092-14.2021.8.05.0201 sob o ID 144700101, após minuciosa análise dos requisitos, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a

aplicação da lei penal, estando alicerçada em elementos probatórios constantes daquele feito", passando, assim, a transcrevê-los. Ainda, destacou que nenhum fato novo capaz de alterar o conjunto probatório que conduziu à decretação da custódia cautelar foi trazido aos autos, de modo que o pedido de revogação restaria fadado ao insucesso. Pois bem. Como se sabe, em nossa ordem jurídica, a privação antecipada da liberdade de um cidadão somente pode ocorrer em caráter excepcional, consoante o disposto no art. 5º da Constituição Federal, devendo a medida estar amparada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios significativos de autoria, bem como a ocorrência de um ou mais requisitos elencados no art. 312 do CPP, quais sejam: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal". Outrossim, em respeito ao entendimento esposado na jurisprudência majoritária das nossas cortes judiciais superiores, exige-se que tal decisão apresente motivação concreta e não meras considerações abstratas acerca da gravidade da conduta. Na hipótese, ao consignar que o Paciente se manteve, durante algum tempo, na condição de foragido, a Magistrada de Piso mobilizou fundamentação idônea para justificar o decreto prisional na garantia da aplicação da lei penal, estando seu entendimento respaldado na jurisprudência de nossas cortes judiciais superiores. Sobre a questão, colaciono julgado do STJ: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. AMEACA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. RÉU OUE FORAGIU APÓS A PRÁTICA DO DELITO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. [...] 5. No caso, em que pesem as alegações da defesa, foi apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada na garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto do delito, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] Além disso, consta da última decisão que manteve a prisão que o acusado empreendeu fuga e permaneceu na condição de foragido, somente sendo preso em razão da exitosa ação da Polícia (fl. 84). 7. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS nº 714.093 — SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022). Não fosse o bastante, o decreto de prisão preventiva aqui combatido ainda resta fundamentado adequadamente por ter sido demonstrado pela Magistrada de Piso, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, que integraria grupo criminoso articulado para o comércio ilegal de substâncias entorpecentes, porquanto o STF entender que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquandra—se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HABEAS CORPUS nº 95.024 - SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2009). Na esteira desse entendimento, trago também julgado recente do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA DO GRUPO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO A CADA 90 DIAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. [...] 4. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, que seria integrante de organização criminosa voltada para a prática de roubos com emprego de armas de fogo, não só no Estado do Rio de Janeiro mas também em Minas Gerais, além de haver indícios de envolvimento com o tráfico de entorpecentes. Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...] 9. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS nº 727.184 - RJ, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022). Lado outro, conforme entendimento do mesmo STJ, "é válida a utilização da técnica de fundamentação por relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie" (HABEAS CORPUS nº 692.546 − PR, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022). Portanto, nenhuma razão assiste ao Impetrante quando sustenta que a decisão acerca da medida cautelar extrema foi tomada"sem adentrar satisfatoriamente no mérito". Ressalte-se, ainda, que condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptas a desconstituir a prisão preventiva, quando presentes, no caso, os reguisitos que autorizam a sua imposição. Nesse sentido, cito os julgados do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS nº 647.092 - RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022; AgRq no HABEAS CORPUS nº 706.539 - SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022; e AgRg no HABEAS CORPUS nº 704.283 — RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021. Também não se pode falar, na espécie, em omissão quanto à possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, porquanto registrado pela autoridade indigitada coatora, com acerto, que "levando em conta a referida vinculação com o tráfico de drogas de forma organizada, reputo insuficiente a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal para acautelar o meio social". Tampouco cabe se falar em violação ao princípio da homogeneidade, pois a alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao Paciente é prognóstico que somente pode ser confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação. A confirmação ou não da tipicidade da conduta do agente e de sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Ante o exposto, voto, nos termos do Parecer Ministerial, pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada. Salvador/BA, 10 de maio de 2022. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A05-EC